



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 17/2016

Inclui artigos e incisos na Lei
1.086 de 10 de março de 2016.

O povo do município de Gonçalves, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 1º passa a ser o Parágrafo Primeiro do art. 1º.

Art. 2º - Fica criado o Parágrafo segundo no art. 1º com a seguinte redação:

Parágrafo segundo: É permitida no âmbito do município de Gonçalves, a ação de controladores, associações de manejo, pesquisadores vinculados a instituições de ensino e/ou pesquisa devidamente inscritos e credenciados nos órgãos competentes, a realizar o controle do Javali.

Art. 3º - Fica criado o Parágrafo terceiro no art. 1º com a seguinte redação:

Parágrafo terceiro: Fica o Executivo municipal autorizado a firmar, convênios e parcerias com profissionais, estabelecimentos de pesquisa e educação, e associações, com o fim de promover a educação, formação e treinamento de controladores, bem como de auxiliar a administração de ações para o controle e manejo de fauna exótica invasora.

Art. 4º - Incluem-se os seguintes incisos ao Art. 2º da Lei:

VIII – Fauna Exótica Invasora: Espécimes pertencentes à espécie dos javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, considerados exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Controladores: Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis e que devem estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora".

X – Controle do Javali: A perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes, de acordo com a legislação vigente e órgãos de controle.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gonçalves, 31 de Outubro de 2016.



Leandro Neto
Vereador.